

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2072324-A/2023/SEMAF
INEXIGIBILIDADE Nº 201001/2023**

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

O Agente de Contratação do Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará, instituída através do Decreto Municipal nº 036/2023, de 18 de maio de 2023, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA** - Prefeito Municipal, na qualidade de ordenadora de despesa, com fundamento no Art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para **contratação de serviços cartorários diversos, para atender as demandas da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, de Augusto Corrêa/PA,** conforme fundamentações abaixo.

1. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se a presente justificativa para a contratação de serviços cartorários diversos, para atender as demandas da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, de Augusto Corrêa/PA, através da inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização dos serviços a serem prestados.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando



impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho¹ busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta².

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso I, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivos**;

O caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade quando há apenas uma solução efetivamente apta ao atendimento da demanda administrativa. Por fim, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta conforme preconiza o Art. 74, inciso I da lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A contratação dos serviços se faz necessária para atender os órgãos municipais diante dos casos em que são essenciais a validação de documentos através do cartório, serviços estes que irão atender tanto **pessoa jurídica** (órgãos municipais) quanto **pessoa física** (representantes legais da Administração). São serviços de fundamental importância no que tange as tramitações legais e devidas para que as secretarias possam dar prosseguimento nas tarefas que exigem validação junto ao cartório. Descrição dos serviços solicitados.

Nº	DESCRIÇÃO DO ATO
1	Autenticações em Geral.
2	Autenticações de documento, cujo original conste de meio eletrônico, por folha de documento impresso.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 347.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2021. P. 389.

3	Autenticações de livros contábeis obrigatórios das sociedades cíveis.
4	Certidões: Certidão de Casamento 2ª via, incluindo as buscas.
5	Certidões: Certidão de Nascimento e Óbito 2ª via, incluindo as buscas.
6	Certidões: Certidão de sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, nascimento, casamento ou óbito verificado no estrangeiro - 2ª via incluindo as buscas.
7	Certidão de Inteiro teor - verbo ad verbum.
8	Escritura Pública com valor declarado . De R\$ 0,00 a R\$ 13.514,54
9	Escritura Pública com valor declarado . De R\$ 13.514,54 a R\$ 27.276,32
10	Escritura Pública com valor declarado . De R\$ 27.276,32 a R\$ 40.462,43
11	Escritura Pública com valor declarado . De R\$ 40.462,43 a R\$ 80.951,99
12	Escritura Pública com valor declarado . De R\$ 80.952,00 a R\$ 134.875,12
13	Escritura Pública com valor declarado . De R\$ 134.875,13 a R\$ 219.103,96
14	Escritura de Imóveis - De R\$ 0,00 a R\$ 13.514,54
15	Escritura de Imóveis - De R\$ 13.514,54 a R\$ 27.276,32
16	Escritura de Imóveis - De 27.276,32 a R\$ 40.462,43
17	Escritura de Imóveis - De 40.462,43 a R\$ 80.951,99
18	Escritura de Imóveis - De R\$ 80.951,99 a R\$ 134.875,12
19	Registro de nascimento natimorto e óbito (Gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534/97)
20	Reconhecimento de paternidade
21	Registro loteamento ou desmembramento urbano ou rural. De R\$ 0,00 a R\$ 13.541,62
22	Translado de procuração incluindo as buscas
23	Registro loteamento ou desmembramento urbano ou rural. De R\$ 13.541,63 a R\$ 27.083,38
24	Registro loteamento ou desmembramento urbano ou rural. De R\$ 27.083,39 a R\$ 54.166,47
25	Registro loteamento ou desmembramento urbano ou rural. De R\$ 54.166,48 a R\$ 81.250,15
26	Registro loteamento ou desmembramento urbano ou rural. De R\$ 81.250,16 a R\$ 108.332,95
27	Procuração para fins de previdência e Assistência Social (Art. 327 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro).
28	Registro e afixação de edital de proclamas de outro cartório inclusive registro e certidão excluídos as despesas com a publicação pela imprensa.

A Administração Pública utiliza corriqueiramente de serviços notariais, solicitando-os junto a cartórios e registros competentes. Autenticações, certidões, escrituras, reconhecimentos, registros, entre outros, são fundamentais aos órgãos e entidades da Administração Pública, para dar continuidade as atividades administrativas rotineiras com eficiência e eficácia, cumprindo de acordo com as exigências legais.

Por todo o exposto a contratação da solução desenvolvida pela empresa **Cartório Rabelo Ofício Único**, CNPJ nº 34.604.280/0001-69, detentora serviços cartorários diversos e pela sua exclusividade no município, se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso I do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne à justificativa de preços para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, embora seja exigida como elemento de instrução processual pela NLLC, não há uma definição legal de rito ou forma para sua concretização. Assim, a conduta esperada do gestor responsável é, certamente, por uma questão de lógica, seguir a orientação firmada pelo

TCU no sentido comparar os preços praticados pelo fornecedor junto a outras organizações, públicas ou privadas.³

Contudo, esta não é a única conduta possível, conforme já enfatizado pela AGU⁴ ao admitir a utilização de outros “meios igualmente idôneos” destinados a aferir a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade. O §1º do art. 7º da IN nº 65/2021-SEGES/ME segue nessa linha ao estabelecer que, quando não for possível estimar o valor do objeto da forma convencional, ou seja, utilizando-se dos parâmetros previstos pelo art. 23 da Lei 14.133/21 e repetidos no art. 5º da referida IN, a justificativa de preços poderá se dar a partir de notas fiscais emitidas pela empresa no período de até um ano antes ou por *outro meio idôneo*. Desse modo, embora seja esperado que o gestor se valha, para justificar o preço, de contratos similares celebrados pelo particular a ser contratado, outras formas com o mesmo propósito não podem ser afastadas.

Um cenário comumente encontrado é aquele em que, diante de várias empresas notoriamente especializadas, o gestor decide-se, desde logo, pela contratação de uma delas. Para tanto, considera, por exemplo, a *confiança formada in concreto* em decorrência de trabalhos anteriores realizados junto à própria Administração contratante, sendo-lhe claro que essa alternativa, devidamente justificada no processo, é a mais adequada para o alcance dos objetivos da organização, na linha do que prescreve o §3º do art. 74 da Lei no 14.133/21. Dessa forma a justificativa de preços se dará mediante informações referentes a tabela de preços publicada no TJPA – Diário da Justiça, na edição nº 7512/2022, em anexo, comprovando que os preços praticados são tabelados, e é o *seu* preço corrente

De acordo com o mapa de apuração de preços realizado pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, a proposta da empresa **CARTORIO RABELO OFÍCIO ÚNICO** é vantajosa para a administração, resultando no **valor total de R\$ 228.031,50 (duzentos e vinte e oito mil, trinta e um reais e cinquenta centavos)**, demonstrando que o preço praticado é o seu preço corrente. Por fim, sugerimos a realização de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 74, inciso I da lei nº 14.133/2021. Além dessa empresa já ter prestados serviços cartorários para Câmara Municipal e Prefeitura do município de Augusto Corrêa, como demonstram os Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **CARTORIO RABELO OFÍCIO ÚNICO**, inscrita no CNPJ nº 34.604.280/0001-69, levando-se em consideração o preço, a expertise da empresa e o devido preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação técnica.

Assim, submeto a presente justificativa para análise da Assessoria Jurídica e posteriormente a Controladoria Interna para devida autorização da autoridade competente da Prefeitura Municipal, para os fins do disposto no Art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/21.

Augusto Corrêa/PA, 23 de novembro de 2023.



JANILSON LIMA CUNHA

Agente de Contratação

Decreto nº 036/2023

³ Acórdão 1.565/15-TCU/Plenário e Acórdão 2.993/18-TCU/Plenário.

⁴ Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13 de dezembro de 2011.